

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO DO TIGRE

PROJETO DE LEI N. 049/2019

DE 05 DE JUNHO DE 2019.

INSTITUI O PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO (PDV) DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS APOSENTADOS DO MUNICÍPIO DE ARROIO DO TIGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica Instituído, no âmbito do Poder Executivo Municipal, o Programa de Desligamento Voluntário - PDV, dos servidores públicos municipais aposentados, com o objetivo de possibilitar melhor alocação dos recursos humanos, propiciar a reforma e modernização administrativa e auxiliar no equilíbrio das contas públicas.

Parágrafo único. O pedido de adesão ao PDV deverá ser requerido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da presente lei.

Art. 2º Poderão aderir ao PDV os servidores públicos municipais ativos, investidos no regime estatutário ou celetista, ocupantes de cargo de provimento efetivo, bem como os servidores que já tiveram sua aposentadoria concedida e que ainda permanecem no quadro de servidores ativos do Município.

§ 1º Não poderão requerer sua adesão ao PDV, os servidores que:

I - estejam sofrendo processo administrativo disciplinar ou em processo de rescisão de contrato por iniciativa da Administração Municipal;

II – tenham sido condenados à perda do cargo ou emprego público por decisão judicial transitado em julgado;

III – Os servidores em estágio probatório.

§ 2º O Executivo Municipal, no interesse do serviço público, observado ainda critérios de impessoalidade, reserva-se no direito de deferir os pedidos de adesão ao PDV ou indeferir os pedidos de adesão, quando reconhecer que o servidor demissionário exerce função ou cargo de caráter estratégico ao Município,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO DO TIGRE

dentro de sua área de competência, com precedência sobre os demais setores administrativos, lotados na administração fazendária, na contabilidade e no setor de pessoal, cujos serviços não pode sofrer solução de continuidade. O pedido, que ficará arquivado, deverá ser atendido, dentro do prazo de um ano, com os mesmos benefícios.

§ 3º O deferimento definitivo da inclusão no PDV de servidor que esteja respondendo a procedimento administrativo dependerá da conclusão deste processo, desde que não aplicada pena de demissão, valendo para fins de adesão ao Programa, a data constante do seu pedido.

Art. 3º O interessado na adesão ao PDV, deverá protocolar seu requerimento no Departamento de Recursos Humanos, preenchendo documento padrão, ciente de todos os termos da presente lei.

Art. 4º O servidor que aderir ao PDV deverá permanecer em efetivo exercício até a data da publicação do ato de desligamento voluntário.

Art. 5º Ao servidor que aderir ao PDV será concedido como incentivo financeiro, indenização no valor equivalente a 06 (seis) vencimentos, cujo valor será apurado na data em que se efetivar a solicitação da adesão ao PDV. O pagamento será realizado em 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, na mesma data do pagamento dos demais servidores.

§ 1º Considerar-se-á como valor mensal, para o cálculo do incentivo financeiro, a soma do salário base, das vantagens permanentes relativas ao cargo devidas no mês em que se efetivar a solicitação de adesão, bem como as demais verbas de caráter remuneratório, regularmente percebidas nos últimos 6 (seis) meses.

§ 2º Não integram o valor do vencimento mensal para fins do PDV as importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, auxílio-alimentação, prêmios, abonos, horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade, salário família, bem como quaisquer outras verbas que não integram a remuneração do empregado e que não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO DO TIGRE

§ 3º O pagamento do incentivo de que trata o *caput* será feito mediante depósito em conta corrente, sempre na mesma data do crédito da folha de pagamento.

§ 4º Além dos incentivos a que se refere o *caput*, serão pagas, em até 10 (dez) dias, a contar da publicação do ato de desligamento voluntário, as verbas rescisórias, tais como, saldo de salário, férias e a gratificação natalina, integral ou proporcional a que o servidor tiver direito.

Art. 6º O desligamento do servidor do quadro de pessoal do Município fica condicionado a eventuais ressarcimentos por danos causados ao erário, bem como a quitação de débitos porventura existentes, de qualquer natureza.

Art. 7º Serão concedidas as férias vencidas ao servidor que solicitar adesão ao PDV, se assim requerer, nos termos da legislação estatutária ou celetista, antes do desligamento.

Art. 8º Para fins de incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos, serão considerados como indenizações isentas os pagamentos efetuados por pessoas jurídicas de direito público a servidores públicos municipais, a título de incentivo à adesão ao Programa de Desligamento Voluntário.

Art. 9º Terão preferência na análise do pedido de adesão ao PDV, os servidores aposentados que:

I – laboram em atividades insalubres, submetidos a condições especiais de trabalho, que lhes prejudicam a saúde e a integridade física;

II – foram beneficiados com a concessão de aposentadoria especial (professores);

III – contarem na data da formalização do pedido, com mais de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher;

IV – os demais servidores.

Art. 10º O pedido de adesão ao Programa de Desligamento Voluntário – PDV, possui natureza irrevogável e classificação junto ao Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho, como pedido de demissão.



Celeiro do Centro Serra

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO DO TIGRE

Art. 11 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de verba própria consignada no orçamento vigente, podendo ser remanejadas, transpostas, transferidas, suplementadas ou adicionadas por Decreto, se necessário.

Art. 12 O Poder Executivo poderá regulamentar a execução do disposto nesta Lei, no que couber.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor, na data de sua publicação e terá sua vigência pelo prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARROIO DO TIGRE, em 05 de junho de 2019.


MARCIANO RAVANELLO
Prefeito Municipal


ALTEMAR RECH
Secretário da Administração,
Planejamento, Ind., Com. e Turismo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO DO TIGRE

JUSTIFICATIVA

Com o objetivo de possibilitar melhor alocação dos recursos humanos, propiciar a modernização e a reforma administrativa e ou auxiliar no equilíbrio das contas públicas é possível que o Município, no âmbito de sua competência, crie um PDV – Plano de Demissão Voluntária.

O PDV consiste em uma indenização fixada em lei para que o servidor público efetivo peça sua exoneração mediante o recebimento de um valor em dinheiro. O PDV é ato discricionário da administração pública a qual decide, conforme juízo de conveniência e oportunidade, que deve se pautar no interesse público, oferecer a determinados servidores públicos, incentivo para que os mesmos peçam exoneração, observados os princípios da impessoalidade, moralidade, publicidade.

No interesse do serviço público, observado ainda critérios de impessoalidade, o chefe do Poder Executivo reserva-se no direito de deferir os pedidos de adesão ao PDV ou indeferir os pedidos de adesão, quando reconhecer que o servidor que requereu sua adesão ao PDV exerce função ou cargo de caráter estratégico e imprescindível ao Município, lotados na administração fazendária, na contabilidade e no setor de pessoal, cujos serviços não pode sofrer solução de continuidade. Justifica-se a possibilidade de alguns indeferimentos, que serão analisados caso a caso, quando tratar-se de servidor lotado em alguma repartição, cujas atribuições ou funções do cargo, por complexas, devem ser repassadas gradualmente a outro funcionário.

O interessado na adesão ao PDV, deverá protocolar seu requerimento no Departamento de Recursos Humanos, preenchendo documento padrão, ciente de todos os termos da presente lei. Deve ainda, formal e expressamente, condicionar o seu pedido de demissão ao PDV. Se requerer somente sua exoneração, não terá direito a indenização referente ao PDV.

O fundamento para que os Municípios possam criar por lei programa de incentivo a demissão de servidores públicos efetivos está no fato de que a Administração Pública é regida a luz dos princípios constitucionais inscritos no "caput"



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO DO TIGRE

do artigo 37 da Carta Magna, sendo que o princípio da legalidade e da impessoalidade, são a base de todos os demais princípios que instruem, limitam e vinculam as atividades administrativas. Ademais, a matéria está inserida dentro da competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, aí incluída a organização de seus quadros funcionais.

Uma vez que o servidor público aposentado, do quadro efetivo, adere ao programa de demissão voluntária e recebe a indenização devida, rompe seu vínculo com a administração pública sendo a exoneração irreversível, salvo prova de eventual vício de consentimento, a cargo do servidor.

Como já referido, o Programa é voltado também aos servidores públicos aposentados. Logo Poderão também aderir ao PDV os servidores públicos municipais, investidos no regime estatutário ou celetista, ocupantes de cargo de provimento efetivo, que já tiveram sua aposentadoria concedida e que ainda permanecem no quadro de servidores ativos do Município.

Não poderão aderir ao PDV, eventuais servidores que estejam sofrendo processo administrativo disciplinar ou em processo de rescisão de contrato por iniciativa da Administração Municipal; ou ainda servidor condenado à perda do cargo ou emprego público por decisão judicial transitado em julgado.

Nos termos da lei, ao servidor que aderir ao PDV será concedido como incentivo financeiro, indenização no valor equivalente a 06 (seis) vencimentos, cujo valor será apurado na data em que se efetivar a solicitação da adesão ao PDV. O pagamento será realizado em 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, na mesma data do pagamento dos demais servidores. Para apuração do valor, considerar-se-á como vencimento mensal, a soma do salário base, das vantagens permanentes relativas ao cargo devidas no mês em que se efetivar a solicitação de adesão, bem como as demais verbas de caráter remuneratório, regularmente percebidas nos últimos 6 (seis) meses.

Não integram o valor da parcela mensal para fins do PDV as importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, auxílio-alimentação, prêmios, abonos, horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade, salário família,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO DO TIGRE

bem como quaisquer outras verbas que não integram a remuneração do empregado e que não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário.

A lei contempla alguns servidores que terão preferência na análise do pedido de adesão ao PDV, em razão de algumas situações peculiares ou condições especiais de trabalho. Terão preferência na análise dos pedidos, os servidores que laboram em atividades insalubres, submetidos a condições especiais de trabalho, que lhes prejudicam a saúde e a integridade física. Em segundo lugar, os servidores beneficiados com a concessão de aposentadoria especial (professores); em terceiro, os que contarem na data da formalização do pedido com mais de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher e por últimos, os demais servidores.

Por último, aborda-se também a questão da legalidade do presente Projeto de Lei. Por muito tempo prevaleceu o entendimento de que servidores aposentados não poderiam ser beneficiados através de PDV. Justificava-se tal posição em razão de a maioria dos estatutos de servidores, tanto na esfera federal, estadual e municipal, contemplavam a aposentadoria como causa de vacância do cargo público. E nestas condições, a aposentadoria voluntária implicava no imediato desligamento do servidor público efetivo.

Todavia esta situação passou a ser interpretada de forma diversa, a partir de 2012, quando algumas decisões judiciais passaram a entender que a aposentadoria do servidor público, submetido ao Regime Geral da Previdência Social, não era causa automática de rompimento do vínculo, o que se contesta, tendo em vista ser incompatível com a ordem jurídica constitucional e infraconstitucional, permitir no âmbito da Administração Pública que o mesmo servidor público, num mesmo cargo público, regido pelo mesmo regime previdenciário, adquira com a aposentadoria o duplo status de servidor ativo e inativo, ao mesmo tempo.

O absurdo de tal posição, que sempre se contestou, permite inclusive o entendimento de que a permanência do servidor público aposentado no quadro



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO DO TIGRE

ativo da Administração Pública, torna “vitalícios” cargos que por mandamento constitucional, não detêm esta prerrogativa, tornando inclusive ineficaz, o instituto da aposentadoria compulsória, em afronta a ordem constitucional e ao ordenamento jurídico infraconstitucional.

Para o bem ou para o mal, certo é que esta questão ainda não está pacificada no Tribunal de Justiça de Rio Grande do Sul, em especial nas Câmaras de Direito Público (3ª e 4ª Câmaras Cíveis), onde as decisões ainda conflitam com a recente posição das Turmas Recursais da Fazenda Pública decisão proferida no Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 71006837884, das Turmas Recursais da Fazenda Pública Reunidas, do Rio Grande do Sul, que firmou o entendimento de que *“Independentemente do Regime Previdenciário, a aposentação gera vacância do cargo público, se assim o prever a Lei Municipal.”*

Destarte, com base neste cenário de instabilidade das decisões judiciais, deve ser entendido que o presente PDV, destinado também aos servidores efetivos aposentados, é um instrumento legal, sem qualquer ofensa à ordem constitucional e infraconstitucional vigente.

E no aspecto da conveniência e oportunidade, o PDV deve ser entendido como um ato discricionário da administração pública a qual decide, conforme sua necessidade, observado o interesse público, em oferecer a determinados servidores públicos, incentivo para que os mesmos peçam exoneração, observado ainda os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade. Atento a este princípios administrativos, o PDV é um Programa adequado e eficaz para redução da despesa de pessoal, com o objetivo de possibilitar melhor alocação dos recursos humanos, propiciar a reforma e modernização administrativa e auxiliar no equilíbrio das contas públicas.

Em conclusão, afirma-se ainda que o presente Projeto de Lei, não traz qualquer ônus ao Município. Ao contrário, em havendo adesões ao Programa, já a partir do primeiro mês, estar-se-á reduzindo a despesa de pessoal, já que o pagamento da indenização corresponde, em média, ao valor de 50% do vencimento mensal do servidor, pelo prazo de 12 (doze) meses.




Celeiro do Centro Serra

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO DO TIGRE

Com estas considerações requer o Poder Executivo que se dignem os ilustres Vereadores a aprovar o presente Projeto de Lei.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARROIO DO TIGRE, em 05 de junho de 2019.


MARCIANO RAVANELLO
Prefeito Municipal


ALTEMAR RECH
Sec. Mun. da Administração,
Planejamento, Ind., Com. e Turismo.